



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000428-22.2006.815.0731.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

PROCURADOR: Raimundo Luciano Menezes Júnior.

APELADO: Abilene Cavalcanti Viegas.

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 21, DESTE TRIBUNAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL.

“Compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição” (Súmula nº 21, do TJPB).

Vistos.

O **IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis** interpôs **Apelação**, f. 59/61, contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Execução Fiscal por ele manejada em desfavor de **Abilene Cavalcanti Viegas**, que julgou extinto o processo, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos dos arts. 156, V, e 174, parágrafo único, I, ambos do CTN e dos arts. 219, §5º, 269, IV, e 598, do CPC, vigente à época.

Intimada por Edital, f. 64, a Apelada não apresentou contrarrazões ao Apelo, conforme se infere da Certidão de f. 64-v.

É o Relatório.

Trata-se de Execução Fiscal, por meio da qual o Apelante objetiva o recebimento de quantia especificada na Certidão da Dívida Ativa que instruiu a Inicial, e, após o regular processamento e julgamento na 4.ª Vara da Comarca de Cabedelo e a interposição do presente Recurso, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça, f. 64-v.

O Superior Tribunal de Justiça¹ e este Tribunal de Justiça² pacificaram o entendimento de que a competência para processar e julgar execuções fiscais manejadas por autarquias federais é da competência da Justiça Federal.

A Justiça Estadual processa a causa em primeira instância investida de jurisdição federal delegada, nos termos do § 3º do art. 109 da CF/88, mas a competência recursal é do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do § 4º daquele dispositivo c/c com o art. 108, inciso II, da Constituição Federal.

1PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

LEGALIDADE. MATÉRIA FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.146.194/SC, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Juízo Federal, em 30/04/2014, declinou, de ofício, da competência - em favor do Juízo de Direito da Comarca em que domiciliado o executado e que não é sede de Vara da Justiça Federal - para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada, em 01/04/2014, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Os acórdãos que confirmaram a decisão então agravada e o Recurso Especial interposto, pelo IBAMA, ocorreram anteriormente ao advento da Lei 13.043, de 13/11/2014, que revogou o art. 15, I, da Lei 5.010/66, ressalvadas "as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei".

II. Consoante o que restou decidido no REsp 1.146.194/SC (Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 25/10/2013), julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da Execução Fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal.

III. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência para o julgamento da Execução Fiscal, prevista no art.

15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal, ostentando natureza absoluta" (STJ, AgRg no AREsp 458.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

IV. Recentemente, em caso análogo, a Segunda Turma desta Corte, ratificou tal posicionamento, destacando que, "ao tempo da distribuição da ação executiva a competência para o seu processamento e julgamento era considerada absoluta, passível de declinação 'ex officio' e orientado pelo critério do domicílio do devedor, daí por que a eventual revogação da norma legal que amparava essa compreensão não afeta processos instaurados antes da vigência da novel legislação. Inteligência do art. 87 do CPC" (STJ, AgRg no REsp 1.528.913/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2015).

V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1497417/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015).

2APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO EFETIVADA EM EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. JUIZ SINGULAR ESTADUAL COM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. - Cuidando o recurso de questão relacionada a constrição efetivada em Execução Fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a competência para dirimir a controvérsia é do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante art. 108, II, da Constituição Federal. (TJPB, Processo Nº 00001377420178150201, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 26-04-2018).

Ademais, a Súmula nº 21 desta Corte, uniformizou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por expressa disposição constitucional, julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Em que pese o Juízo, por ocasião da Sentença, haver determinado a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, no caso, a matéria discutida nos autos é de competência da Justiça Federal, cabendo, portanto, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região o julgamento do presente recurso.

Posto isso, **declino da competência para julgamento do Recurso de Apelação interposto, determinando a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator



PROCESSUAL CIVIL - Embargos à Execução Fiscal - Ibama - Autarquia Pública Federal - Sentença - Competência do Juízo - Matéria de ordem pública - Análise de ofício - Existência de Juízo Federal na circunscrição do Município - Declinação de competência que se impõe - Anulação de atos decisórios proferidos nos autos - Remessa ao juízo competente. - "Por ser matéria de ordem pública, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, segundo a norma do art. 113 do CPC." (TJMG; AC-RN 0677853-22.2008.8.13.0324; Rel. Des. Evandro Lopes Da Costa Teixeira; Julg. 05/07/2012; DJEMG 17/07/2012) - "Consoante o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as causas em que figure no polo ativo da demanda autarquia federal é da Justiça Federal." (TJ-MS, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 09/04/2013, 3ª Câmara Cível) (TJPB, Processo Nº 00025164120138150261, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 21-01-2016).